



**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 5.472, de 2001**, que “Concede dilação de prazo para pagamento do imposto de importação, nas operações de importação de mercadoria, com o objetivo de incentivar a instalação de fábricas no país, dá outras providências.”

**Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly**

**Relator: Deputado João Leão**

**1. RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe pretende-se autorizar a postergação do pagamento do imposto de importação, desde que o contribuinte destine o valor do imposto devido à construção de fábrica da mercadoria importada.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do Projeto, configura-se claramente nele a hipótese de postergação do imposto de importação, comprometendo sua arrecadação por cinco exercícios financeiros consecutivos. Embora não se deva acreditar na adesão expressiva de importadores ao benefício, não fica claro qual seria o montante de imposto que teria sua arrecadação postergada, com reflexos para as finanças públicas e ameaça de não cumprimento das metas fiscais para o atual e os dois próximos exercícios, como estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003.

Por essas razões, forçoso que a proposição se veja acompanhada da estimativa da renúncia de receitas decorrente de sua eventual aprovação, nos termos dos dispositivos acima citados, razão pela qual consideramos a proposta inadequada orçamentária e financeiramente, ficando assim prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2001.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

**Deputado João Leão**  
**Relator**